



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000223-38.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante RIVALDO HILARIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, GS REPRESENTAÇÕES, GUILHERME EDUARDO DA SILVA e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28.873

APELAÇÃO Nº: 1000223-38.2023.8.26.0063

APELANTE: RIVALDO HILÁRIO DA SILVA

APELADOS: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E OUTROS

COMARCA: BARRA BONITA

JUIZA “A QUO”: ANNA SYLVIA RODRIGUES E SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória – Contrato de Consórcio - Sentença de improcedência e reconhecimento de ilegitimidade de Parte – Insurgência que não prospera – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Julgamento antecipado da Lide – Possibilidade diante da ampla prova documental produzida – Apelante, ademais, que não aponta, efetivamente, a espécie probatória que pretendia produzir – Aplicação do brocardo “paz de nullité sans de grief” - Mérito - Propaganda enganosa – Vício na formação do negócio jurídico – Inocorrência – Indução a erro por oferta de contratação diversa, para financiamento de Imóvel mediante concessão de crédito bancário – Inocorrência – Instrumento firmado entre as Partes a constar, de forma expressa, clara e ostensiva, a natureza e nomenclatura da espécie contratual celebrada – Demais termos contratuais claros a especificar a natureza jurídica da Avença pactuada, e suas condições peculiares – Ausência de qualquer identidade com o suposto Contrato de Financiamento apontado pelo Autor – Requeridos que cumprem adequadamente com seu ônus processual – Inteligência do artigo 373, inciso “II”, do CPC – Vício na formação do negócio jurídico não identificado - Suposta falsa alegação de renda apresentada pelo próprio Autor consumidor – Negligência dos Requeridos em verificarem tais dados – Ausência de responsabilidade – Vedação da admissão do “venire contra factum proprium” - Sentença mantida - Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 573/578, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos contidos na “Ação Declaratória c.c. Pedido de Restituição de Valores e Indenização por Dano

Moral”, ajuizada por Rivaldo Hilário da Silva, em face de “CNK Administradora de Consórcios Ltda.”, “Previsul Seguradora”, “GS Representações” e Adriana Souza, e julgou extinto, sem resolução do mérito, o Feito em relação ao Corréu “Guilherme Eduardo da Silva”, condenando o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da Requerente.

Inconformado, apela o Autor, (fls. 581/601), iniciando sua exposição com o retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor da r. Sentença recorrida.

Sequencialmente, em sede preliminar, afirma que houve o cerceamento de defesa em seu desfavor, tendo em vista que houve o indevido julgamento antecipado da Lide, bem como que caberia o exame do Feito sob a égide da Lei Consumerista, o que não foi o caso dos Autos, questionando a existência de prova apta a demonstrar que houve a livre pactuação dos termos da Avença entre as Partes.

Nesta toada, o Recorrente passa a afirmar, peremptoriamente, que nunca almejou a formalização de um Contrato de Consórcio, e sim, buscava um financiamento imobiliário para aquisição direta de imóvel, com sua pronta entrega.

E ainda nesta ordem de ideias, passa a destacar trechos da r. Sentença, com os quais não concorda, afirmando desta volta que foi vítima de golpe engendrado pelos Réus, o qual não foi analisar com o devido esmero que se esperava pelo Poder Judiciário, dado que a comprovação do referido expediente astucioso se deu com a linguagem verbal empregada pela representante das Empresas Rés no momento da formalização da respectiva avença.

E diante de tais relatos, questiona a ausência de saneamento no Feito, bem como aduz que não foi dada a devida oportunidade ao Apelante para que produzisse as provas que pretendia, e, como tal, deve haver o reconhecimento da nulidade da r. Sentença proferida, apresentando sequencialmente os dispositivos legais que entendem violados com o julgamento antecipado da Lide.

Quanto ao mérito recursal em si, em apertada síntese, passa a repetir as teses elencadas na preliminar anteriormente relatada, essencialmente no que se refere ao suposto golpe aplicado pelos Corrêus em seu desfavor.

Ato contínuo, passa a destacar a atuação das Empresas Rés perante o mercado de consumo, sempre ressaltando que a manifestação de vontade em aderir ao negócio jurídico impugnado se mostrou viciada por erro, dado que o preposto daquelas fez crer que tal se tratava de efetiva aquisição do Imóvel para pronta moradia, utilizando-se o Apelante de todas suas economias para o pagamento das respectivas parcelas, sendo que, ao fim, a prestação correspondente não correspondia à propaganda enganosa engendrada.

Passa a destacar sequencialmente a sua situação financeira atual, questionando o próprio valor da parcela do consórcio, bem como a fiscalização dos documentos apresentados, e supostamente forjados, para falsificar a renda do Recorrente.

Derradeiramente, passa a destacar a atuação individualizada de cada Corrêu no evento danoso, buscando a responsabilização de todos pelos danos que lhes causaram.

Por fim, requer o provimento do Recurso, com a final procedência integral de seus pedidos.

Recurso processado regularmente, com apresentação de Contrarrazões (fls. 605/620 e 621/636).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação Declaratória c.c. Pedido de Restituição de Valores e Indenização por Dano Moral”, ajuizada por Rivaldo Hilário da Silva, em face de “CNK Administradora de Consórcios Ltda.”, “Previsul Seguradora”, “GS Representações”, Adriana Souza e “Guilherme Eduardo da Silva”, alegando, para tanto, que em 31 de agosto de 2021, se interessou em adquirir um Imóvel observado

em anúncio na rede mundial de computadores.

Ocorre que, segundo alega, em apertadíssima síntese, em verdade, tal não passou de um engodo utilizado para obrigá-lo a assinar um Contrato de Consórcio com a Empresa Ré, em golpe engendrado em conluio com seus devidos prepostos, bem como, pelo representante legal da respectiva Empresa, enquanto acreditava que adquiriria, efetivamente, um Imóvel para a pronta entrega, com a concessão de um financiamento bancário para sua quitação.

Assim, entendendo que foi induzido a erro na formação do Contrato, pugna pela declaração de nulidade do negócio jurídico, com o reconhecimento do dolo das Empresas Rés e seus representantes, e a condenação destas na devolução dos valores indevidamente pagos, e ao pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter sofrido.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso não merece provimento.

Primeiramente, quanto ao cerceamento de defesa, sua inocorrência deve ser reconhecida de plano.

Isto porque, do que facilmente se observa dos tópicos recursais lançados acerca deste tema, em verdade boa parte de tais argumentações se refere ao próprio mérito da Lide, e ao suposto vício de vontade verificado na formação do negócio jurídico.

No mais, o Autor impugna o julgamento antecipado da Lide, sem que lhe fosse permitida a produção de provas que entendia essenciais para o efetivo entendimento de seus argumentos.

Entretanto, conforme se vislumbra nos próprios termos de suas razões

recursais, este em qualquer momento apresenta de forma individualizada qualquer espécie de prova que pretendia produzir, a maneira pela qual utilizaria deste expediente processual, ou ainda, os temas controvertidos e essenciais que buscava comprovar com a abertura da instrução processual.

Desta forma, ainda que haja o interesse do Requerente na abertura da instrução processual, na hipótese vertente não se vislumbrou qualquer prejuízo a sua atuação nos Autos, justamente por não individualizar os termos probatórios que pretendia produzir.

Consequentemente, com a aplicação do brocardo “pas de nullité sans de grief”, não demonstrado efetivo prejuízo ao Recorrente, não há nulidade a ser reconhecida.

Ademais, diante do extenso arcabouço probatório documental produzido pelas Empresas Rés, realmente se mostrava indicado o julgamento antecipado da Lide, como se verá com maior amplitude mais à frente.

Quanto ao mérito recursal em si, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, não há qualquer verossimilhança nas alegações trazidas nos Autos pelo Requerente.

Isto porque, da simples leitura dos termos do Instrumento do Contrato firmado entre as Partes, resta claro que se tratava de contratação de participação em grupo consorcial, constando, inclusive, de forma ostensiva, a nomenclatura “Proposta de participação em grupo de consórcio” (fl. 522) em seu título, e todas as condições inerentes à Avença desta natureza.

E de forma completamente oposta, não há qualquer elemento naquele documento que leve a crer que se tratava de financiamento bancário para a aquisição

do Imóvel descrito, ao contrário, todas as especificidades daquele documento, indicam pelas peculiaridades do Contrato de Consórcio.

Inclusive, e de forma refutar veementemente as alegações de vícios e não compreensão da exatidão dos termos contratuais, consta nos Autos, com preenchimento manuscrito, e devidamente subscrito pelo consumidor Autor, documento intitulado como “vale lance”, onde se debatem especificamente os critérios que seriam aplicados para o uso desta espécie de conduta inerente a singularidade do Contrato de Consórcio.

Ou seja, não é só o próprio instrumento contratual que indica com clareza e precisão a espécie contratual aderida, mas também há outros diversos elementos documentais a identificarem as especificidades desta categoria de Avença, não sendo crível que o Requerente não identificasse tais singularidades.

Nesta toada, e a corroborar tal premissa, conforme destacado na r. Sentença recorrida, e não impugnada especificamente no presente Recurso, bem destacou a Nobre Magistrada Sentenciante sobre a prova documental angariada:

“Isso porque, em que pese a alegação do autor de eventual vício do consentimento, verifica-se, pela proposta anuída, cuja documentação foi aportada aos autos (fls. 522/533), informações claras, objetivas e inteligíveis, destacando-se:

'17. O Consorciado declara que foi devidamente informado que as únicas formas de contemplação são SORTEIOS ou LANCE, confirmando que NÃO RECEBEU QUALQUER PROPOSTA OU PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA, SEJA POR SORTEIO OU LANCE." (fl. 524).

Aliás, todos os documentos (proposta de participação em grupo de consórcio – fls. 522/524, proposta de adesão – seguro prestamista – fls. 525/526,

declaração do consorciado quando da aquisição de Cota de Grupo em andamento – fl. 527, declaração de capacidade financeira – fl. 528 e vale lance – fl. 529) dispõem da assinatura e documentos pessoais do autor, que em momento algum questionou sua autenticidade.

Destarte, o negócio entabulado está formalmente perfeito, com os pressupostos legais de existência, validade e eficácia, sem base probatória mínima acerca de algum vício de consentimento, iniquidade, abusividade ou falha, pois preservado o dever de clareza, objetividade e prévia informação”. (fl. 576).

Em contrapartida, o Autor Recorrente não apresenta um mínimo de indício, ao menos em sede recursal, a demonstrarem, minimamente, qualquer início de conduta de qualquer um dos 5 (cinco) Corréus que apontasse pelo induzimento a erro, omissão dolosa de informações essenciais ao Contrato, ou ainda, falsas promessas ou propagandas de titularidade e a autoria daqueles, que causasse qualquer espécie de suspeita ou dúvidas acerca das condutas realizadas anteriormente à formação do respectivo negócio jurídico.

Desta forma, cumprindo adequadamente os Correqueiridos com seus ônus processuais uma forma que preceitua o artigo 373, inciso “II”, do Código de Processo Civil, sem que o Autor consumidor apresente sem qualquer evidência mínima contrariar tais documentos, inerente se reconhecer a improcedência dos pedidos realizados.

Por fim, indevida a alegação do Autor acerca da negligência dos Corréus na análise dos documentos que ele mesmo forneceu, e o próprio declarou sua renda financeira mensal.

Isto porque, nitidamente, dar guarida a tal espécie de argumentação seria admitir a alegação da própria torpeza, vedada, pois trata-se de espécie de conduta classificada como “venire contra factum proprium”, e assim, incabível impor

responsabilidade dos Corrêus por suposta falsa alegação de renda apresentada pelo próprio Autor consumidor.

Consequentemente, não identificada qualquer conduta abusiva das Empresas Rés e seus prepostos na formalização e execução do Contrato, inviável a declaração de resolução da Avença por culpa da Fornecedora, ou de sua nulidade por dolo em sua formalização.

Logo, improcedente o pedido declaratório, inerente que deve ser reconhecida a improcedência do pedido condenatório.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de Direito expostas pela D. Juíza “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor, conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para a proporção de 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Penna Machado
Relatora